# *FUNCIONÁRIO PÚBLICO — AUMENTO DE VENCIMENTOS — DISCRIMINAÇÃO — ISONOMIA*

*— Interpretação do art. 153, § 1º, da Constituição.*

## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

José Cardoso Távora e outros *versus* Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu
Recurso extraordinário nº 80 293 — Relator: Sr. Ministro
THOMPSON FLORES

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 11 de abril de 1975. *Thompson Flores,* Presidente e Relator.

### RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Thompson Flores*: O despacho que admitiu o recurso extraordinário esclarece a controvérsia.

Diz ele, a fls. 130-1:

"A Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu, através de Deliberação 335/71, concedeu aumento de 20% aos integrantes do Quadro Permanente da Municipalidade, restringindo, todavia, o aumento dos Procuradores, em número de cinco, ora recorrentes, em virtude do teto estabelecido, que corresponde, aproximadamente, a 13% de aumento sobre o valor-base do respectivo padrão de seus cargos efetivos.

Alegam os impetrantes, em mandado de segurança, que a restrição imposta no art. 2º, § 2º, da Deliberação Municipal fere o princípio constitucional da isonomia. Alcançaram eles êxito em primeira instância (fls. 93-95), mas foram vencidos, por maioria de votos, ante o provimento do recurso necessário.

O v. acórdão de fls. 114 e seguintes consagrou a tese de que "a Constituição não proíbe o aumento de vencimentos concedido com a observância e fixação de teto, havendo "mais eqüidade na adoção, de soluções desiguais para casos semelhantes do que no simplório e ilusório nivelamento de situações díspares."

O recurso extraordinário invoca o art. 119, III, letra *c*, da EC 1, diante de haver sido julgado válido o § 2º, do art. 2º, da Deliberação 335, de 9.12.74 (fls. 14), contestado em face da Constituição Federal.

Inquestionável, entretanto, que o citado § 2º, da Deliberação Municipal, colide de maneira ostensiva com o enunciado no seu art. 2º, o qual, no resguardo da simetria constitucional (§ 1º do art. 153, Emenda 1), dispôs sobre aumento geral dos estipêndios dos servidores locais, indistintamente, no percentual de 20%, incidente sobre o valor-base do padrão, da classe ou da referência (sic).

Ora, a fixação de teto estipendial no serviço público tem merecido o respaldo da doutrina administrativa e do direito pretoriano mais autorizado, porém desde que estabelecido em norma expressa e de caráter normativo.

Tal, entretanto, inocorre na espécie, pois, o malsinado dispositivo da Deliberação Municipal apenas estabelece agressiva restrição de aumento geral em detrimento exclusivo de uma classe, o que

carece de cobertura no princípio da igualdade constitucional."

2. Razões apenas dos recorrentes a fls. 137-45.

3. Parecer da douta Procuradoria-Geral da República, como segue, fls. 149-50:

"1. O Município de Nova Iguaçu, através da Deliberação 335, de 15.12.71 concedeu aumento de 20% aos seus servidores, estabelecendo, porém, um teto de Cr$ 200,00, o que implicou limitar o aumento dos Procuradores em cerca de 13%.

2. Sustentando ofensa ao art. 153, § 1º, da EC 1/69, os Procuradores impetraram segurança contra o Prefeito Municipal, mas o v. acórdão de fls. 114-118 a denegou fundado em que a Constituição não proíbe o Poder Público de fixar teto de vencimentos, contanto que não ocorra discriminação ou ofensa ao princípio da isonomia.

3. Funda-se o recurso extraordinário na letra *c* do preceito constitucional, sob a alegação de que a decisão recorrida julgou válido o parágrafo 2º, do art. 2º, da Deliberação 335/71, contestado em face do art. 153, § 1º, da Constituição.

4. Em que pese a ressalva contida no despacho de fls. 130-131, a citada Deliberação é lei em sentido material e formal, estatuindo normas sobre vencimentos de serviços públicos, decretadas pela Câmara Municipal e sancionadas pelo Prefeito, sem preterição, ao que se conste, das regras do processo legislativo.

5. O teto estabelecido não implicou discriminação entre os titulares dos cargos de Procurador do Município de limite máximo de vencimentos, em caráter geral, sem sentido discriminatório, pode conter injustiça, mas não ofende o princípio constitucional da isonomia.

6. Essa a orientação do eg. Supremo Tribunal Federal, manifestada em grande número de julgados (v. g. RE nº 65 295, *RTJ*, 48/403, RE nº 64 461, *RTJ* 52/705, RE nº 73 644, *RTJ* 67/779).

7. Pelo não conhecimento do recurso.

Brasília, 5 de dezembro de 1974. — *Moacir Antônio Machado da Silva*, Procurador da República.

Aprovo: *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral da República, substituto."

É o relatório.

VOTO

*O Sr. Ministro Thompson Flores* (Relator): Não conheço do recurso.

2. Para cassar a segurança, provento o recurso, no que interessa, disse o acórdão, através do voto do Relator, fls. 116-7:

"II. No mérito, apesar do alentado volume de papéis e dos longos arrazoados, a questão é simples e não comporta circunlocações.

Não há, desenganadamente não há, discriminação ou inconstitucionalidade naquela fixação de teto.

A Constituição não proíbe aquela prática. No caso concreto vem suficientemente explicada e justificada.

A desavisada invocação do princípio da isonomia transforma-se, às vezes, em faca de dois gumes...

De fato, a mácula da discriminação pode ser encontrada, também, no tratamento igual de situações desiguais...

Em outras palavras, há mais eqüidade na adoção de solução desigual para casos desiguais, do que no simplório e ilusório nivelamento que, aplicado à espécie em exame, redundaria, como alega o impetrado, invocando Rui, em que "os pobres ficariam cada vez mais pobres e os mais bem aquinhoados cada vez se distanciando mais de seus colegas, quanto a vencimentos".

Para não irmos longe, vemos repetidamente em nosso Estado, ora a melhoria concedida a uma só classe de servidores (os da magistratura no fim de 1972 — os do magistério, em lei recentíssima) em razão de circunstâncias especiais e em obediência à política administrativa plenamente justificada pela necessidade de dispensar a cada classe o tratamento específico merecido, em comparação com outros servidores. Não são raras as leis que, nos Estados e na União, conferem aumentos de vencimentos em percentagem maior aos servidores de menor remuneração. São fatos notórios, que dispensam comprovação.

Em tudo é assim, até na cobrança de tributos, inclusive na progressão adotada no imposto sobre a renda.

Os impetrantes não têm razão."

3. Conquanto assentando na letra *c*, da permissão constitucional, como foi admitido o recurso, penso que a argüição de inconstitucionalidade não merece o conceito de razoável, incidindo pois, a Súmula 285, afastando o conhecimento.

Afastou-a o próprio acórdão e roborou no mesmo sentido o parecer transcrito.

Reportando-me aos fundamentos por ambos aduzidos, não vejo como conhecer do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE nº 80 293 — RJ — Rel., Ministro Thompson Flores. Rectes., José Cardoso Távora e outros (Adv., João Ribeiro Pinto Lopes). Recda., Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu.

Decisão: Não conhecido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque e Cordeiro Guerra. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leitão de Abreu. Procurador-Geral da República, substituto. Dr. Oscar Corrêa Pina.